ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-146/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4820/2009
PROTOCOLO	:	942537
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DESEMBARGADOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 01.056/2009
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS DE COPEIRAGEM, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, AS-SEIO E CONSERVAÇÃO. 1º ao 10º TERMOS ADI-TIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para prestação de serviços de copeiragem, limpeza, higienização asseio e conservação pela modalidade licitatória de pregão presencial quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 01.056/2009), pela mo-dalidade de Pregão Presencial nº 13/2009, celebrado entre o ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*** *e a* ***L F Prestadora de Serviços e Decorações LTDA.***, cujo objeto é a realização prestação de serviços de copeiragem, limpeza, higienização, asseio e conservação das áreas internas e externas, esquadrias inter-nas e externas e fachadas em vidraça, com o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, com valor contratual no montante de R$ 182.399,16 (cento e oitenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº

3659/2009 (fls. 254 e 255), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 1056/2009.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos termos aditivos do contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -3228/2014 (fls. 1017 a 1029), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) –pela regularidade e legalidade do 1º ao 10º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Contrato Nº 1056/2009(3ª FASE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 2378/2014 (fls. 1031 e 1032), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização do 1º ao 10º Termos Aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º ao 10º Termos Aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1ºao 10º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 1056/2009, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 2 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm